PROJETO DE LEI 01-00047/2016 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre medidas de combate ao mosquito Aedes Aegypti a da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - O município proverá atividades voltadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre a importância de combate ao mosquito, inclusive a divulgações de informações sobre as formas de prevenção e de tratamento das doenças transmitidas pelo mesmo.

Art. 2º - Cabe aos moradores do município de São Paulo, adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza de suas propriedades, livrando-as do acúmulo de lixo e de materiais que, de alguma forma, criem condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 3º Aos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares, compete adotar medidas que visem a evitar a existência de condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 4º Aos responsáveis por cemitérios, compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 5º Aos responsáveis por obras de construção civil e por terrenos compete adotar as medidas necessárias à drenagem permanente das águas, oriundas ou não das chuvas, bem como proceder a limpeza das áreas sob sua responsabilidade providenciando o descarte de materiais que possam acumular água e criar condições propícias à instalação e à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 6º A execução das referidas medidas deverá contar com a participação das secretarias municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município de São Paulo e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei, de acordo com as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei poderá configurar infração de natureza sanitária, nos termos do Artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis.

I - Advertência.

II - Multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa física em caso de reincidência.

III - Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica em caso de reincidência.

IV - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa física em caso de nova reincidência.

V - Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica em caso de nova reincidência.

Parágrafo único: A multa que trata do caput deste artigo será corrigida anualmente pelo índice oficial de inflação, IPCA.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2016, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.